



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13413.000252/2003-80
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.442 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2011
Matéria ITR
Recorrente FERNANDO PORTELLA DE MELO JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. RETIFICAÇÃO. PROVA INEQUÍVOCA.

Existindo prova inequívoca que o imóvel rural possui área inferior ao informado na DITR, deve-se alterar o lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a área da Fazenda Pedra D'água a 500 (quinhentos) hectares.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-15.943, proferido pela 1ª Turma da DRJ Recife (fl. 35), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração de ITR do exercício de 1999.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/12, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Pedra D'agua", localizado no município de Ibimirim - PE, com área total de 1.000,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.836.146-1, no valor de R\$ 23.350,00 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 66.283,64 (sessenta e seis mil duzentos e oitenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Termo de Encerramento, fls. 12, demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04, e Demonstrativo de Apuração do ITR, fls. 05, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

a) exclusão, indevida, da tributação de 400,0ha de área de preservação permanente;

b) exclusão, indevida, da tributação de 400,0ha de área de utilização limitada;

3. As exclusões indevidas, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04, têm origem na falta de apresentação de documento que comprove serem as áreas de preservação permanente e de utilização limitada dedutíveis da área tributável.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 27/11/2003, conforme AR de fls. 13.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 19/12/2003, a impugnação de fls. 15130, alegando, *ipsi literi*:

I - "Objecções: A área glosada de 400 ha contida como de interesse ambiental de preservação permanente mesmo se fora o caso de providenciar tal documentação junto ao IBAMA não teria dado tempo, visto necessária solicitação da visita pessoal do IBAMA ao local do imóvel, a qual fora feita sem previsão dessa ocorrência. Entretanto torna-se irrelevante tal providência, visto tratar-se de um erro de fato por ocasião do preenchimento do DIAT no tocante à área do Imóvel, a qual fora informada uma área de 1000,0 ha quando na realidade só existem 485 ha conforme prova a planta topográfica planimétrica, laudo técnico do memorial descritivo do imóvel, desenho e cálculo do técnico responsável, engenheiro agrônomo. Não obstante, constar na certidão do registro do imóvel recém fornecida, uma área de 500,0 ha é tolerável a informação, visto que a margem de erro admissível em levantamento topográfico é de até 20%, oscilando, dependendo do tipo de topografia da região em que se encontra encravado o imóvel. No entanto, entre a informação prestada ao cartório por ocasião da lavratura da escritura e a constatada pelo técnico, prevalece a deste, sem prejuízo do valor informal/estatístico da área...".

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/0

3/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por JOSE RAIMUNDO TO

STA SANTOS

Impresso em 09/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Reputa-se não impugnada a matéria, quando verificada a ausência de nexos entre a defesa apresentada e o fato gerador do lançamento apontado na peça fiscal.

**ALEGAÇÃO DE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

A alegação de que informou na DITR área total do imóvel superior a efetivamente existente somente pode ser aceita se comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o erro de fato cometido.

Lançamento Procedente

O recurso voluntário às fls. 45/47 reitera o pedido pela alteração da decisão de primeiro grau, em relação à área total do imóvel.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

O recurso voluntário em exame tem por litígio a redução da área do imóvel da Fazenda Pedra D'água.

Do exame das peças processuais, entendo que os fatos alegados pelo contribuinte têm suporte em elementos de prova nos autos.

Com efeito, a Escritura Pública de Constituição de Usufruto, em 03/05/1994, fls. 21/22, que faz Fernando Portella de Mello transferindo o domínio útil e a posse direta para Fernando Portella de Mello Júnior, de 500ha desmembradas de uma área de 4.055,0ha denominada Gameleira de Cima, passando a área em usufruto a ser denominada de Fazenda Pedra D'água.

Referida escritura tem fé pública e é documento hábil e idôneo para comprovar a área do imóvel rural. A decisão recorrida manteve a área declarada de 1.000ha, considerando que o contribuinte tem outros imóveis no mesmo município, conforme tela do CAFIR – Cadastro de Imóveis Rurais, fls. 32. Contudo, esse cadastro da Secretaria da Receita Federal é a prova cabal de que o recorrente tem razão, pois na tela CAFIR consta a Fazenda Pedra D'água com a área de 500ha. Vale ressaltar que a Certidão de Inteiro Teor à fl. 50, datada de 25/09/2006, a DIAC da DITR do exercício de 1998 (fl. 54) e os dados cadastrais do imóvel à fl. 56 confirmam a área do imóvel com 500ha. Informações constantes de documentos dotados de fé pública, como alguns citados anteriormente, prevalecem ante as áreas divergentes indicadas no Levantamento Topográfico Planimétrico à fl. 17 (420ha) e Laudo técnico do memorial descritivo da propriedade Pedra D'água à fl. 18 (485ha), apresentados pelo contribuinte.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.393, de 1996, o fato gerador do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse (inclusive por usufruto) de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso, para reduzir a área da Fazenda Pedra D'água a 500 (quinhentos) hectares.

(assinado digitalmente)

OSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

CÓPIA